PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500877-53.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICADA E , EM PRIMEIRO GRAU, RESPECTIVAMENTE, A REPRIMENDA DE 08 AOS ACUSADOS ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 231 (DUZENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA E; 07 ANOS, 03 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 176 (CENTRO E SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA, PLEITOS RECURSAIS, PRELIMINARMENTE: I - DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIDO. 1. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. 2. Entretanto, não pode tal reguisição ser conhecida por este juízo ad guem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do superior tribunal de justiça. 3. Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima — "kompetenzkompetenz" -, para declarar de ofício o não conhecimento do pedido relativo à isenção de custas processuais. II — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Os apelantes requereram a reforma da sentença condenatória, de maneira a serem absolvidos por insuficiência probatória. Neste sentido, inicia argumentando que o manancial probatório colhido seria pobre, resumindo-se a um laudo, depoimento das testemunhas e o interrogatório dos recorrentes. 2. De início, recorda-se que há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em crimes contra o patrimônio, se deve conferir especial atenção e relevância à palavra da vítima. Neste diapasão, destaca-se que a vítima reconheceu o recorrente em Delegacia, seguindo o padrão estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, fato este que veio a confirmar em todas as suas declarações, nunca havendo a vítima mencionado "dificuldade em reconhecer" o apelante em razão dos capacetes utilizados pelos assaltantes, muito pelo contrário. 3. Acerca dos mencionados capacetes, a prova dos autos demonstra fartamente que o apelante é dono dos dois capacetes rosas utilizados pelos executores do crime e identificados pela vítima, como se pode ler do auto circunstanciado de busca domiciliar com arrecadação de provas; auto de exibição e apreensão dos capacetes de motocicleta; termos dos interrogatórios inquisitoriais de ; auto de reconhecimento inquisitorial por parte da vítima e; termo de declarações inquisitoriais de , o que reforça mais ainda as palavras da vítima. 4. Em contrapartida, tudo que os apelantes têm a dizer em sua defesa é uma versão frágil dos fatos: que, apesar das fotografias arquivadas no celular da vítima identificarem-nos, comprou o aparelho em mãos de uma pessoa que "conhecia de vista", para quem fazia o serviço de mototáxi, mas não sabe dar nome nem descrição, pelo valor de duzentos reais. Acerca da arma encontrada na residência da mãe dos mesmos, o Sr. afirma que a comprou numa feira, a troco de duzentos reais e um pássaro, mais uma vez, sem saber identificar de quem ou descrever a pessoa. 5. Cumpre-se salientar que, muito embora se utilize, aqui, de muitos indícios inquisitoriais como meio de prova para a condenação, não há violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal,

tendo em vista que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos podem, sim, ser utilizados para fundamentar uma condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial, que, como observado, é o que ocorre no caso sub judice. 6. Assim, o exame detalhado dos elementos probatórios contidos nos autos não permite falar, de forma alguma, em absolvição por insuficiência probatória, baseada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em relação a qualquer dos recorentes. Portanto, rechaça-se a tese e tornase improvido o pedido. III - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A circunstância da culpabilidade fora negativada sob o fundamento de que os recorrentes praticavam arrastões no dia do crime. Entretanto, há de se considerar que apenas a testemunha referência direta a essa possibilidade, porém, as supostas demais vítimas não foram arroladas ao processo para prestar declarações. Não há provas de materialidade ou autoria em relação aos supostos demais crimes. Desta forma, se trata de uma consideração que não encontra base concreta nos autos do processo, o que fere o princípio da decisão fundamentada, com espeque no artigo 93, inciso IX da Constituição da Republica Federativa do Brasil. 2. No que concerne às consequências do crime — redução do patrimônio da vítima — é esta característica manifestamente inerente ao tipo penal, o que, conforme a jurisprudência superior do país, a impede de ser utilizada como fundamentação para se exasperar a pena-base dos recorrentes com espeque nas circunstâncias judiciais. 3. A exasperação por parte do Douto Juízo de Piso da pena-base de se sustenta na suposta conduta social do mesmo, afirmando que este possuía vários processos penais em aberto na época dos fatos ignora totalmente que o tema já foi objeto da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assevera, acima de quaisquer dúvidas, que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 4. Tendo em vista o reconhecimento das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, presentes no artigo 157, § 2º, incisos I (hoje substituído pelo § 2º-A, inciso I) e II do Código Penal Brasileiro, bem como a impossibilidade de aumentar duas vezes a fração das majorantes acima dos 1/3 (um terço) estabelecidos no texto legal, converte-se a majorante do concurso de agentes em circunstância judicial negativa, neste caso, as circunstâncias do crime. 5. Em vista disto, estabelece-se a penabase dos apelantes em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, aplicando-se a majorante do emprego de arma de fogo, vigente à época dos fatos para adicionar a pena definitiva a fração de 1/3 (um terço), redimensiona-se a pena definitiva de ambos os recorrentes em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal Pátrio. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO EM PARTE, JULGADO NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DE AMBOS OS RECORRENTES PARA 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob n° . 0500877-53.2016.8.05.0244, oriundos da 1° Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como recorrentes como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os

desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos sequintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500877-53.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta por e , devidamente assistido por advogada constituída, contra a referida sentença ao id. 50612235, prolatada pelo M.M. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, impondolhes, respectivamente, as reprimendas de 08 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e; 07 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 176 (centro e setenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 165/2016, advindo da Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim/BA, em suma, que no dia 25/03/2016, por volta das 23h30min, próximo à Igreja Católica, do Distrito de Igara, na Comarca de Senhor do Bonfim/BA, a vítima e seu amigo estavam guardando um material numa casa próxima à citada igreja, onde se encontravam suas amigas Alexandrina e , quando chegaram os apelantes, numa moto. Em seguida, aquele que ocupava a garupa desceu, com uma arma em punho, puxando o celular da mão da vítima, um SAMSUNG GALAXY WIN 2, determinando que aquele e seu amigo abaixassem a cabeça. Ao perceberem a situação, Alexandrina e se esconderam dentro da casa, momento em que os apelantes fugiram levando o aparelho celular. Ocorre que, em razão de o aplicativo DROPBOX estar conectado no referido celular, a vítima pôde entrar no seu e-mail GOOGLE+ e ver fotografias que os recorrentes retiravam de si mesmos, por meio do aparelho. Assim, foi decretada a prisão dos mesmos. Contudo, já estava preso por outro crime, sendo realizada somente a prisão de . Adiciona-se que o objeto do roubo tinha sido entregue à companheira de , chamada Yasmin, a qual permaneceu em posse daquele por 15 dias, quando tomou o aparelho de volta e o vendeu na feira do rolo. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 50611807, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, os apelantes não se resignaram com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação aos ids. 50612237 e 50612238, ambos datados de 29/03/2022, nas quais requereram, ambos, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o redimensionamento de pena para que seja estabelecida a pena-base no mínimo legal. O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, apresenta suas contrarrazões, ao id. 50612247, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do

Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 51256090, argumentando pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo, de maneira a manter-se a sentença vergastada em todos os seus termos. Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o relatório Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500877-53.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo, excluindo-se somente o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao qual nego conhecimento, pelos motivos que se seguem. I — DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Requerem os recorrentes a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclamam não possuírem condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em diversos acórdãos recentes, como aqueles abaixo transcritos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXACÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que, fundado na alínea c do permissivo constitucional, não demonstra a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -RISTJ. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. OMISSÃO. PEDIDO DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os aclaratórios merecem acolhimento apenas para declarar que não cabe, nesta sede, a concessão de gratuidade de justiça. É que "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas pr ocessuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]" (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de

1º/4/2022). 2. Quanto ao mérito do recurso especial, o mesmo não chegou a ser analisado por esta Corte, porquanto o agravo em recurso especial não reuniu condições de admissibilidade. Assim, pretende o embargante a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.046.692/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUCÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fáticoprobatório dos autos. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.788.028/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.) Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima – "Kompetenzkompetenz" –, para declarar de ofício o não conhecimento do pedido relativo à isenção de custas processuais. II -PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Conforme relatado alhures, ambos os apelantes requereram a reforma da sentença condenatória, de maneira a serem absolvidos por insuficiência probatória. Neste sentido, iniciam argumentando que o manancial probatório colhido seria pobre, resumindo-se a um laudo, depoimento das testemunhas e o interrogatório dos recorrentes: AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA DOMICILIAR COM ARRECADAÇÃO DE PROVAS, AO ID. 50611801, PÁG. 22: "(...) AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA DOMICILIAR COM ARRECADAÇÃO DE PROVAS Às 06:40hs do dia 25 de Abril de 2016, na Fazenda Pebas, s/n, Senhor do Bonfim—BA, residência dos acusados , vulgo WEL, brasileiro, maior, nascido em 23.05.1993, portador de RG nº 15,477.924-50, filho de e , natural de São Paulo-SP, residente e domiciliado na Fazenda Pebas, s/n, Senhor do Bonfim-BA, e seu irmão , brasileiro, desempregado, nascido em 20.11.1994, natural de Senhor do Bonfim-BA, portador de RG nº 20012188-00, filho de e , residente e domiciliado na Fazenda Pebas, s/n, Senhor do Bonfim-BA, em cumprimento ao mandado de busca domiciliar expedido pelo Excelentíssimo Juiz Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim-BA, na presença das testemunhas , MATRICULA Nº 20.412.134-7, IPC lotado na 19 Coorpin/ Senhor do Bonfim-BA e , MATRICULA Nº 20.303.735-9, IPC lotado na 19 Coorpin/Senhor do Bonfim-BA, o executor do mandado Delegado de Polícia Titular da Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim-BA, Bel., matricula nº 12.580.245-2, arrecadou e apreendeu os seguintes elementos probatórios: DOIS CAPACETES DE COR ROSA e uma motocicleta Honda Cg Placa Policial № PJM 9364. que está relacionado com o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. expedido nos autos da Representação nº 0300302-29.2016.805.0244, em trâmite neste Juízo, ressaltando que no mesmo ato foi cumprido o Mandado

de prisão Temporária em desfavor E , os quais estão detidos na carceragem da Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim-BA, sendo que o estava preso por posse de arma e uso de droga se recusou a assinar o Mandado. Por fim, esclarece que o diligência foi concluída às 07:10m, com a lavratura deste auto. (...)" AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DOS CAPACETES DE MOTOCICLETA, AO ID. 50611801, PÁG. 26: "(...) AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na Delegacia Territorial do município de Senhor do Bonfim-BA, onde presentes se encontravam o Delegado de Polícia Civil, cad. 12.580.245-2 e a Escrivão de , cad. 20.346.036-6, em presença das testemunhas, compareceu o IPC RADIMAK DE SOUZA LOPES, mat. 20.412.154-7, casado, superior incompleto, natural de Senhor do Bonfim-BA, nascido em 09.10.1974, filho de e , lotado na 19º COORPIN - Senhor do Bonfim-BA, EXIBINDO UM CAPACETE TIPO CROSS NAS CORES ROSA E ; UM CAPACETE TIPO CROSS, NAS CORES BRANCA E ; Uma motocicleta da marca Honda/CG FAN KS, ano 2015, placa PJM 9364, cor vermelha, chassi 9C2JC4110FR208299 em nome de ; apreendidos em poder de , conforme B.O nº 1424/16, havendo a autoridade determinado que fosse feita a apreensão. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos. (...)" AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO, AO ID. 50611802, PÁG. 09: "(...) AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, na Delegacia territorial/especializada da 19º COORPIN do município de Senhor do Bonfim - BA, onde presentes se encontravam o Delegado de Polícia Civil , Mat. 12.580.245-2 e o Escrivão de , matrícula nº 20.303.951-3, compareceu o policial e exibidor, o SGT/ PM , brasileiro, solteiro, filho de e de pai não declarado . 30.214.054-0, lotado no - localizada a Rua Grécia, povoado de Chorrocho Barra do Tarrachil/BA, acompanhado das testemunhas o CB/PM , brasileiro, divorciado, filho de e de , Mat. 30.292643-3, lotado no - localizada a Rua Grécia, povoado de Chorrocho Barra do TarrachiV/BA e SD/PM, brasileiro, solteiro, filho de e de , Mat. 30.479569 2, lotado no localizada a Rua Grécia, povoado de Chorrocho Barra do Tarrachil/BA, tendo o exibidor apresentado o material seguinte: 01 (um) revolver calibre 32, marca TAURUS, apresentado o numero 204018, cabo de madeira, tambor com capacidade para seis munições e 04 (quatro) cartuchos intactos, calibre 32; 01 (uma) uma arma de fabricação artesanal, tipo bate-bucha sem munição no seu interior e dois pés provavelmente de , conhecida popularmente como maconha, de aproximadamente um metro de altura cada pé, que estavam plantadas em duas latas de tinta de tamanho grande material este apreendido na data de hoje, na posse de . Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE , AO ID. 50612235: "(...) que não é verdadeira da acusação; que nessa noite estava em casa com os amigos; saiu de casa apenas para pegar a esposa e a filha por volta das 22:00 horas; residia na fazendo Pebas na data dos fatos; é irmão do ; a motocicleta era da mãe do réu e do , seu irmão; era uma motocicleta Honda Fan, vermelha; foi preso em 2016 com uma arma de fogo, um revólver, calibre .32; possuía a arma de fogo para segurança pessoal; trocou a arma de fogo por um passarinho na feira do rolo; a mãe do declarante é a ; não tem conhecimento de fotos do interrogado no aplicativo Dropbox da vítima; ficou sabendo que o celular da vítima passou pelas mãos da Yasmin, companheira de ; o comprou o celular no mototáxi que ele trabalhava; ele

não falou a quem comprou o celular; o irmão alugava a motocicleta durante os finais de semana; viu o alugando e emprestando a motocicleta por duas ou três vezes; não tem nada a declarar contra as testemunhas; está pagando por uma coisa que não fez; nunca teve precisão de pegar aparelho celular dos outras; sempre trabalhou e ganhou bem; a profissão do interrogado é de soldador; no dia dos fatos, o interrogado estava sem trabalhar; saiu da Ferbasa no dia 12 de fevereiro de 2020; o interrogado alega ser inocente dessa acusação de roubo. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 50611801, PÁGS. 17 E 18: "(...) DISSE QUE tem o interrogando a alegar em sua defesa de estar sendo acusado de ter praticado no dia 25/03/2016 as 23:30h, juntamente com outro individuo ter cometido um assalto no Distrito de Igara, em frente a lgreja, com arma de fogo em punho, roubado um aparelho celular mediante ameaça? Que não são verdadeiras as acusações pois no dia citado estava em casa, bebendo com seus amigos , WILIAN, FULO, DANILO o irmão e ; Que ficou até com interrogando ate as 03:00h da manhã: Oue seu irmão possui uma moto HONDA CG FAN de cor vermelha e COSTUMA USAR UM CAPACETE DE COR ROSA: Que o interrogando não possui uma motocicleta apesar de ter em sua casa uma moto CG 150 TITAN azul que foi emprestado por seu amigo ; Que beberam na Fazenda Pebas, nesta cidade; Que seu irmão não possui aparelho celular; Que tem um amigo moreno chamado ; Que nunca foi preso nem processado; Que foi preso no dia de hoje posse ilegal de arma de fogo e na posse de dois pés da droga tipo maconha para o consumo, sendo o material a seguir discriminado: 01 (um) revolver calibre 32, marca TAURUS, apresentado o numero 204018, cabo de madeira, tambor com capacidade para seis munições e 04 (quatro) cartuchos intactos, calibre 32; 01 (uma) uma arma de fabricação artesanal, tipo bate-bucha sem munição no seu interior e dois pés provavelmente de , conhecida popularmente como maconha, de aproximadamente um metro de altura cada pé, que estavam plantadas em duas latas de tinta de tamanho grande; Que o interrogado e gostam de beber cerveja e Pitu; Que seu irmão possui uma carpa tatuada no corpo; Que frequenta o bairro das Casas Populares desde os 09 nove anos de idade, pois a família do interrogado vive nesse bairro desde muito tempo; Que tem amigos de escola nas Casas Populares; Que conhece a pessoa de vulgo, mas não anda com o mesmo, Que teve um acidente de moto em 29 de Maio de 2015, fraturou a perna e ficou imobilizada até outubro, quando tirou o gesso e ficou em observação; que ficou a fratura foi na perna esquerda; que não fisioterapia; que depois que tirou o gesso a perna inchava; Que desde o acidente esta encostado pelo INSS; Que não sabe se tem moto; QUE nunca foi preso e nem processado; Que no mês de dezembro de 2015, estava em Senhor do Bonfim-BA, e, não estava trabalhando, Que não lembra o que estava fazendo no dia 22 de dezembro de 2015; Que nos dias 23, 24 e 25 de março de 2016, não saiu de casa a noite; Que dia 24 para o dia 25 de março de 2016, bebeu com e seus amigos; ; ; Que terminou o relacionamento com sua esposa na véspera da Semana Santa e voltou Sábado quando interrogado foi buscá-la; Que em sua casa tem moto CG TITAN que é de propriedade de , amigo do interrogado, que mora na Igara-BA; Que a distância da Igara para Fazenda Pebas é 8km, e de moto gasta uns 10 minutos. Que não sabe a placa da moto; Que a moto foi emprestada ao interrogado para este resolver uns assuntos; Que morou em São Paulo-SP, nunca teve problema por lá: Que nunca foi preso nem processado. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 50611801, PÁGS. 44 E 45: "(...) PERG.: O que tem o interrogado para alegar em sua defesa quanto a acusação de ser um dos autores do roubo de aparelho celular da marca Sansung, fato ocorrido no dia 25.03.2016, por volta das 23:300h, no

Distrito de Igara, nas proximidades da Igreja Católica? RESP.: Que nega a acusação, acrescentando que no dia e hora do fato se encontrava em casa, na Fazenda Pebas, ingerido bebida alcoólica com seus Danilo, que mora nas e , que moram vizinho do interrogado, e seu irmão ; Que também esteve na casa do interrogando, mas foi embora mais cedo; Que por volta das 22:00h, seu irmão foi embora com a esposa; Que ficou bebendo em sua casa com até por volta das 2:30h; Que seu irmão possui uma motocicleta CG FAN 125, de cor vermelha, que também é usada pelo interrogando, mas nesse dia estava na casa de ; QUE USAM CAPACETES DE CROS, SENDO UM NAS DE CORES ROSA E BRANCO, E UM OUTRO DE COR ROSA ESCURO; Que no dia 06.04.16, quando foi preso por porte de arma e uso de droga, em sua casa tinha uma moto CG Titan de Cor azul, que havia sido emprestada por ; Que não sabe dizer se Yasmin, esposa de seu irmão , possui celular: Que foi preso no dia 06.04.16, de posse de um revolver calibre 32, marca Taurus, apresentado nº 204018, cabo de madeira, com capacidade para seis munições, com quatro cartuchos intactos; Que também foi encontrado na sua posse uma espingarda de fabricação artesanal e dois pés de maconha, pois é usuário de droga. Que um revolver era para se defender; Que a espingarda comprou na mão de conhecido por , e este foi morto numa festa na cidade de , tendo o interrogando ido para Pojuca dois dias depois para trabalhar. Que nos meses de marco e abril estava vivendo com dinheiro da rescisão trabalhista. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 50611802, PÁGS. 12 E 13: "(...) O conduzido disse que deseja comunicar a sua prisão à sua irmã Sr., TEL. 99108-1903. Informado pela autoridade policial acerca da imputação que lhe é feita, de ter sido preso na data de hoje, dia 06/04/2016, por volta das 17:00h, por Policiais Militares da CIPE - Caatinga, por estar de posse no interior de sua residência, no endereço acima citado de um revolver calibre 32, marca TAURUS, apresentado o numero 204018, cabo de madeira, tambor com capacidade para seis munições e 0 (quatro) cartuchos intactos, calibre 32; 01 (uma) uma arma de fabricação artesanal, tipo bate-bucha, de calibre 12, sem munição no seu interior e dois pés provavelmente de , conhecida popularmente como maconha, de aproximadamente um metro de altura cada pé, que estavam plantadas em duas latas de tinta de tamanho grande, sendo este material apreendido pelos policiais na data de hoje, no interior de um quarto e no quintal da residência do interrogando? QUE. São verdadeiras as acusações feitas ao interrogando; Que as duas armas de fogo que estavam no interior de sua residência lhe pertenciam, e usava as referidas armas para defender-se, pois tem inimigos nesta cidade, que não sabe o nome dos mesmos devido a brigas em festas que tomou parte; Que adquiriu o revolver calibre 32 já citados, a cerca de um ano atrás, na feira livre desta cidade, em base de troca, pagando a quantia de R\$ 200,0 (duzentos reais) e dando um pássaro também no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em troca da arma, tendo adquirido o revolver em mãos de um homem cujo nome e endereço do mesmo não sabe declinar; Que comprou a espingarda tipo batebucha em mãos de um amigo seu de nome que foi assassinado a cerca de três anos atrás com um golpe de faca no pescoço na cidade de em uma festa de rua; ou seja possuí essa arma a cerca de três anos, Que nunca usou as duas armas de fogo para disparar contra ninguém nem praticar crimes contra o patrimônio, como assaltos; Que os dois pés de maconha, foi o próprio interrogando quem plantou para seu consumo, pois não gosta de se arriscar a andar em boca de fumo; Que já vendeu a droga tipo maconha quando era menor com 16 anos de idade, porem, atualmente não tem "precisão" de vender a referida droga; Que ganha a vida como soldador e trabalhava na empresa

na empresa HIDRALBOM até o mês de fevereiro deste ano guando acabou seu contrato de trabalho e recebia e tinha uma renda mensal em torno de um mi! e quinhentos reais, e ainda vai dar entrada no seu seguro desemprego; Que esta é a primeira vez que é preso; Que já foi intimado para ser interrogado nesta delegacia sobre o roubo de uma motocicleta; Que é seu irmão e também mora na Fazenda Pebas, vizinho do interrogado, Que seu irmão possui moto Honda CG FAN 125, vermelha; QUE ELE TRABALHA COM MOTOTAXISTA E USA UM CAPACETE ROSA DE CROSS; QUE atualmente não possui moto, mas já teve uma CG 150, vermelha, que usava capacete branco da marca Fly; QUE não possui celular; Que a IASMIM esposa de possui celular; Que não possui aparelho celular; Que o interrogado e seu irmão beber cerveja e Pitu; Que seu irmão possui uma carpa tatuada no corpo; Que freguenta o bairro das Casas Populares desde os 09 nove anos de idade, pois a família do interrogado vive nesse bairro desde muito tempo; Que tem amigos de escola nas Casas Populares; Que conhece a pessoa de vulgo , mas não anda com o mesmo, Que teve um acidente de moto em 29 de Maio de 2015, fraturou a perna e ficou imobilizada até outubro, quando tirou o gesso e ficou em observação; que ficou a fratura foi na perna esquerda; que não fisioterapia; que depois que tirou o gesso a perna inchava; Que desde o acidente esta encostado pelo INSS; Que não sabe se tem moto; QUE nunca foi preso e nem processado; Que no mês de dezembro de 2015, estava em Senhor do Bonfim- BA, e, não estava trabalhando, Que não lembra o que estava fazendo no dia 22 de dezembro de 2015: Que nos dias 23, 24 e 25 de março de 2016, não saiu de casa a noite; Que dia 24 para o dia 25 de março ; ; Que terminou o relacionamento com de 2016, bebeu com c seus amigos; sua esposa na véspera da Semana Santa e voltou Sábado quando interrogado foi buscá-la; Que em sua casa tem moto CG TITAN que é de propriedade de , amigo do interrogado, que mora na Igara-BA; Que a distância da Igara para Fazenda Pebas é 8km, e de moto gasta uns 10 minutos. Que não sabe a placa da moto; Que a moto foi emprestada ao interrogado para este resolver uns assuntos; Que morou em São Paulo-SP. nunca teve problema por lá. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE , AO ID. 50612235: "(...) que não é verdadeira da acusação; no dia do roubo, passou o dia na casa do irmão do interrogado; adquiriu esse celular numa troca; o rapaz era conhecido de vista; não sabe o nome ou apelido do rapaz; quando a esposa do interrogado colocou o cartão de memória no celular, as fotos para para o aplicativo da vítima; o interrogado é irmão do ; passou o dia inteiro bebendo na casa do ; não sabe quem praticou o roubo; o revólver foi encontrado na casa do ; não sabe informar como ele adquiriu esse revólver; acha que a vítima reconheceu o interrogado porque ela viu sua foto no aplicativo; falaram que o irmão do interrogado também apareceu nas fotos, mas não tinha nenhuma foto dele no aparelho. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 50611801, PÁGS. 32 E 33: "(...) PERG: O que tem o interrogado a alegar em sua defesa de estar sendo acusado do roubo de um celular Sansung Galaxy Win 2, fato ocorrido no dia 25,03,2016 as 23:30hs, no Distrito de Igara, próximo a Igreja Católica; Senhor do Bonfim-BA, bem como sobre as fotos do interrogado e de sua companheira que foram tiradas no referido aparelho; Que não são verdadeiras as acusações pois não roubou nenhum celular; QUE no dia 25.03.2016, durante a noite estava bebendo na casa de seu irmão vulgo WEL e os amigos: ; QUE não se recorda a hora que foi para casa; QUE sua moto estava em casa; QUE NÃO EMPRESTOU A MOTO A NINGUÉM: Que quando foi embora seu irmão ficou na companhia de , QUE OS CAPACETES ACHA QUE ESTAVA EM CASA; QUE depois da semana estava trabalhando de mototaxi e uma pessoa que não sabe declinar o nome lhe

ofereceu um celular SANSUMG GALAXY WIN 2, pelo valor de R\$ 200,0 (duzentos reais); QUE falou que tinha ou outro aparelho para fazer o rolo, QUE deu aparelho que possuía e na troca deu a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais); Que não perguntou a procedência do celular; Que nem pediu anota fiscal; QUE não sabe quanto custa um celular desse tipo; QUE sua motocicleta custou R\$ 6.700,00; QUE usou o celular usou o celular uns 08 (oito) dias, depois o celular bloqueou, ai resolveu vender no feira do rolo por R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE não sabe dizer a quem vendeu o celular na feira do rolo; QUE as fotos apresentadas nesta oitiva datadas de 19.03.2016, 20.03.2016 e 27.03.2016, onde aparece o interrogado e sua companheira foram tiradas em Saúde-BA, QUE utilizou um câmera digital para tirar as fotos; QUE as fotos foram tiradas na roça do avó de YASMIM, Oue não lembra a data: OUE não sabe se YASMIM colocou o cartão de memória da câmera digital no celular roubado; Que baixou no celular roubado aplicativo de jogos de motocicletas, inclusive jogos que ensinam a pilotar motocicletas; QUE não se recorda o dia que vendeu o celular; QUE as vezes empresta sua moto aos amigos, já emprestou a ; QUE é um colega de infância, e mora no Distrito de Igara, Senhor do Bonfim BA; QUE JONY é colega de mototaxi, QUE KIKO é colega de infância e também morava nos Pebas, mas se mudou Alto da Rainha, Que não sabe dizer se seus colegas tem envolvimento com crime; Que atualmente o interrogado esta trabalhando no açougue de sua tio FRAN; QUE a arma vermelha tipo espingarda de cano curto que foi apreendida na posse de seu irmão vulgo WEL pertencia a que foi morto em uma festa na Missão do Sauy, Senhor do Bonfim-BA, e seu irmão WEL resolveu quardar, isso já faz dois anos; QUE o revolver 32 era para defesa dele; pois ultimamente estava tendo muito assalto nos Pebas; usa droga (maconha), e o interrogado faz uso de cigarro comum e ingere cachaça e cerveja; Que não possui arma de fogo, não faz uso de entorpecente; Que nunca foi preso ou processado. QUE é a primeira vez que possui motocicleta; Que seu irmão já teve uma moto CG FAN 150; (...)" Continua, arrazoando que tanto a materialidade a autoria delitivas não teriam restado demonstradas diante das provas acima colacionadas, relatando que a vítima, o Sr., declarou apenas que estava sentado na calçada, quando dois indivíduos passaram de motocicleta e, portanto um revólver, deram voz de assalto, subtraído seu celular. Destaca que a vítima não teria afirmado, com certeza, serem os recorrentes os autores do crime, considerando-se que tanto o piloto do veículo, quanto aquele que estava na garupa, usavam capacete, dificultando, assim, o reconhecimento. TERMO DE DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA , AO ID. 50612235: "(...) que estava sentado na calçada quando dois indivíduos passaram de motocicleta e subtraíram o celular do declarante; eles estavam fazendo arrastão naquele dia; o garupa desceu da moto, deu voz de assalto e mandou entregar o celular; ele estava portando um revólver; ele mandou o declarante abaixar a cabeça; só viu o garupa com arma de fogo; eles estavam de capacete, mas conseguiu identificá-los pela fisionomia; o aparelho celular estava avaliado em R\$ 600,00; não recuperou o celular; o foi preso com o mesmo revólver que utilizou no assalto; o acusado foi identificado também através de fotos que foram gravadas em aplicativo "Dropbox" que havia no celular do declarante; antes de serem presos, passaram o celular para outra pessoa; ficou sabendo que o já foi preso com drogas; ele tem envolvimentos com drogas; o declarante fez o reconhecimento pessoal dos acusados na delegacia: fez o reconhecimento uns três dias após o crime: aparecerem fotos do Wesley e do Paulo no Dropbox do declarante; provavelmente, eles usaram o celular antes de repassá-lo para outra

pessoa; entregou as fotos na delegacia; não foi agredido pelos acusados no momento do assalto; tinham mais três pessoas com o declarante no momento do assalto, o Felipe e mais duas mulheres; como dito, eles estavam fazendo arrastão na rua, nesse dia, e subtraírem também o celular de uma menina, conhecida como , porém ela não prestou queixa; o assalto foi praticado por volta das 23:00 horas; havia pessoas na rua; utilizava o celular para fins pessoal e para se comunicar com o pessoal do trabalho (...)" TERMO DE DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DA , AO ID. 50611801, PÁG. 10: "(...) Que sextafeira, dia 25.03.2016, por volta de 23:30hs, foi para um evento que estava acontecendo próximo a igreja católica do distrito de Igara, que guando o evento acabou o declarante e seus amigos foram guardar os materiais da apresentação em uma casa perto da referida igreja; que depois que guardou os materiais na citada casa ficou do lado de fora com Phelipe, sendo que ainda estavam do lado de dentro; que em dado momento passou a digitar algumas informações que eram passadas por Alexandrina; que de repente apareceu uma motocicleta com dois rapazes, que se aproximaram do declarante Phelipe, que o carona da motocicleta desceu com uma arma de fogo em punho tipo revolver e anunciou o assalto, puxando o celular da mão do declarante; que mandaram o declarante e Phelipe abaixarem a cabeça; ao perceberem a ação dos assaltantes se esconderam dentro da casa; que a todo momento o assaltante apontava a arma de fogo para o declarante; que após pegar o celular do declarante o carona subia na moto e fugiu sentido em direção a pista asfaltica, não sabendo que direção tomaram: que no momento da ação os assaltantes estavam de capacete; que o aparelho celular do declarante era um aparelho da marca Samsumg Galaxy Win 2, conforme descrito na ocorrência policial nº 1054/2016, e possui vários aplicativos, entre eles o aplicativo DROPBOX, o qual estava logando com a conta do GOOGLE+, ou seja a conta de email gmail, o qual armazena fotos e vídeos tirados no aparelho, através do aplicativo DROPBOX; que depois do assalto acessou sua conta de email através de um aparelho de celular novo que comprou; que pode constatar que os assaltante estão usando o aparelho roubado tirando fotos, e baixando jogos e aplicativos de tiro e simulador de pilotar motocicleta; que veio até a delegacia de polícia de senhor do Bonfim-Ba, e mostrou as fotos aos investigadores de polícia; que identificaram o assaltante como sendo a pessoal conhecida como também como Wel, onde aparece tirando fotos como celular roubado do declarante, juntamente com a esposa de Wel; que existem fotos tiradas onde o assaltante aparenta estar fumando maconha; que o declarante nesta assentada entrega as fotos digitalizadas tiradas pelo assaltante, par afins de investigação. (...)" AUTO DE RECONHECIMENTO INQUISITORIAL POR PARTE DA , AO ID. 50611801, PÁGS. 29 E 30, SEGUINDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: "(...) QUE dois indivíduos numa motocicleta se aproximaram do reconhecedor, sendo que o carona da moto desceu da moto e de arma na mão, anunciou o assalto e puxou o aparelho celular da marca Sansumg Galaxy Win 2, das mãos do reconhecedor; Que o carona era magro e estava com UM CAPACETE DE COR ROSA, trajava um short de cor branca: que o piloto da moto, ficou na moto, era magro e estava de capacete. Em seguida, o reconhecedor foi convidado pela autoridade a comparecer à sala de reconhecimento nos moldes previstos nos artigos 226, 227 228 do Código de Processo Penal. Logo após, foram-lhe exibidos, lado a lado, os e havendo todos eles recebido folhas de papel numeradas nº 01 - ; 02- ; 03- ; 04- . Depois de observá-los atentamente, o reconhecedor apontou, com certeza e segurança, em meio aos presentes, o indivíduo que segurava a folha de papel com o algarismo 03-, cujas características

coincidem com a descrição feita no início deste auto, havendo o reconhecedor afirmado que se trata da mesma pessoa que sexta-feira, dia 25.03.2016, por volta de 23:30h, no Distrito de Igara, nas proximidades da Igreja católica, permaneceu na motocicleta aguardando seu irmão desceu da motocicleta com um revolver em punho e praticou o roubo, levando um aparelho celular da marca Sansumg Galaxy Win 2, do reconhecedor. (...)" No que concerne à testemunha , relata que a mesma teria deposto que, no dia dos fatos, por volta das 23h00min, chegaram dois rapazes de motocicleta, usando boné, tendo visto a arma, correu para dentro de casa e não viu mais nada. Frisa que a testemunha teria afirmado, também, que não viu o rosto dos assaltantes, pois ambos estavam de capacete. TERMO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DE , AO ID. 50612235: "(...) que, no dia dos fatos, estava com a ; por volta das 23:00 hs; quando chegaram dois rapazes de motocicleta, usando boné, viu a arma apontada para a declarante, correu para dentro de casa e não viu mais nada; levaram o celular de um rapaz; levaram o celular de ; não se lembra a fisionomia dos acusados; não conhece e nunca de tinha visto os acusados: não lembra a cor da motocicleta; ouviu os meninos falaram que os assaltante colocaram a arma na cabeça dele no momento da subtração dos celulares deles; ouviu falar no outro dia que os assaltantes tinha subtraído o celular de outras pessoas em outras ruas (...)" TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE , AO ID. 50611804, PÁG. 4: "(...) Que o dia 25.03.2016, por volta das 23:30h, a depoente se encontrava próxima a Escola municipal Prof.º, no Distrito de Igara, juntamente com , quando apareceu uma moto com duas pessoas; Que o carona desceu da moto e apontou um arma para depoente, nesse instante gritou "é um assalto", e saiu correndo, sendo acompanhada pela depoente; ficaram no local, sendo que um dos assaltantes tomou o celular de ; Que a depoente não conseguiu identificar os assaltantes, apenas lembra que o assaltante que apontou a arma, era magro vestiu uma bermuda, não lembrando a cor, e trajava uma camisa de mangas compridas de cor escura; (...)" Com relação à identificação de fotografias que foram gravadas no aplicativo "Dropbox", contra-argumentam que o aparelho telefônico da vítima tinha sido comprado com um terceiro, não identificado, que "sumiu" depois de vender o aparelho fruto de roubo a Paulo, o qual deu o celular de presente à sua esposa, Yasmin: TERMO DE DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DE YASMIN , AO ID. 50611801, PÁGS. 35 E 36: "(...) Que é convive maritalmente com , há um ano, mas já se relacionam há 03 anos; QUE tem um filho de 03 (três) meses com ; QUE a mais ou menos 01 (um) mês seu companheiro deu um celular SANSUNG WIN 2, QUE as fotos datadas de 19.03.2016, 20.03.2016, 27.03.2016 que aparecem a depoente e seu companheiro, mostradas nesta ouvida foram tiradas na cidade de Saúde, com uma câmera digital, que depois colocou o cartão de memória da câmera no celular, sendo as fotos foram transferidas para o celular; QUE ganhou o celular de presente de seu companheiro; QUE usou o referido celular por quase 15 dias; QUE seu companheiro lhe tomou o celular por ciúmes; QUE JONY é amigo de seu companheiro e sempre aparece lá com vários celulares para vender; QUE não sabe onde seu companheiro adquiriu o celular ; QUE OS CAPACETES ROSAS SÃO DE SEU MARIDO; QUE PAULO é amigo de , mas não deixa o mesmo entrar em sua casa pois ele tem uma fama ruim; QUE a motocicleta que seu companheiro possui foi comprada pela mãe do mesmo; QUE seu companheiro atualmente trabalha com o tio em um açouque; QUE PAULO empresta sua a motocicleta a vários colegas, inclusive ; QUE JONY tem moto; QUE não fala com o irmão de chamado , não sabendo explicar o motivo; QUE não sabe de nada sobre as armas que foram encontradas com ; QUE PAULO e se dão muito

bem; são irmãos; QUE PAULO após tomar da depoente o celular SANSUMG GALAXY WIN 2 - DUOS falou para depoente iria vender; QUE não falou para quem vendeu, nem por quanto vendeu; QUE seu companheiro nunca foi preso; QUE esta é a primeira motocicleta que seu companheiro possui; QUE a declarante e seu companheiro baixaram vários jogos/aplicativos de motocicleta no celular; QUE gostavam de brincar com jogos de motocicleta, inclusive de pilotar motocicleta; Que não se recorda onde seu companheiro esteve no dia 25.03.2016. QUE pegou a moto de empresta há cerca de três semanas e quase não devolve; (...)" Adicionam que não foram presos em flagrante em posse do bem roubado e que a arma apreendida fora encontrada na casa da mãe de , que mora na zona rural, não se podendo afirmar, com certeza, que aquela seria realmente a arma utilizada no crime. Tudo posto, alegam que o conjunto probatório é frágil, reiterando não está comprovado, nos autos, serem os autores do delito. De início, recorda-se que há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em crimes contra o patrimônio, se deve conferir especial atenção e relevância à palavra da vítima: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator

Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUCÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENCÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. OUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65, I, DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE, PROPORCIONALIDADE, VERIFICAÇÃO, OCORRÊNCIA, 1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. 2. Para revisar o aferido pela Corte de origem, seria necessária a incursão em aspectos de índole fáticoprobatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao pleito de redução da penabase, tem-se que, embora o Tribunal a quo tenha afastado a negativação dos antecedentes, foi justificada, de forma idônea, o desvalor concebido à culpabilidade, sob a tese de que o réu cometera o delito em via de grande movimentação, em plena luz do dia, o que demonstra a sua maior ousadia em perpetrar o delito, bem como a maior reprovabilidade de sua conduta, não havendo que se falar em violação do princípio non reformatio in pejus. 4. Conforme descrito na decisão ora agravada, segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada. 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível que o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, revise a fundamentação apresentada na dosimetria da pena realizada na sentença, desde que não modificada a sanção cominada, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus. [...] O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza que o Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, proceda à revisão das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, alterando os fundamentos para justificar a manutenção da pena-base exasperada, não havendo que se falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não é agravada (AgRg no AgRg no AREsp n. 690.133/RS, Ministro , Quinta Turma, DJe 17/12/2018). 6. Quanto ao pleito de ampliação da fração atinente à circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tal diploma legal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes. Assim, a

jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (HC n. 219.354/MS, Ministro , Quinta Turma, DJe 19/3/2019). 7. Para a fixação da pena provisória, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.012.815/DF, Ministro , Sexta Turma, DJe 26/3/2018). 8. Agravo regimental improvido. (AgRq no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Dito isso vale lembrar, neste diapasão, que a vítima reconheceu o apelante em Delegacia, seguindo o padrão estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, fato este que veio a confirmar em todas as suas declarações, conforme os ID's 50612235, 50611801, pág. 10 e 50611801, págs. 29 e 30, nunca havendo a vítima mencionado "dificuldade em reconhecer" o apelante em razão dos capacetes utilizados pelos assaltantes, muito pelo contrário. Aliás, acerca desses capacetes, a prova dos autos demonstra fartamente que o recorrente é dono dos dois capacetes rosas utilizados pelos executores do crime e identificados pela vítima, como se pode ler do auto circunstanciado de busca domiciliar com arrecadação de provas, ao id. 50611801, pág. 22; auto de exibição e apreensão dos capacetes de motocicleta, ao id. 50611801, pág. 26; termo de interrogatório inquisitorial de , ao id. 50611801, págs. 17 e 18; termo de interrogatório inquisitorial de gama, ao id. 50611801, págs. 44 e 45; termo de interrogatório inquisitorial de , ao id. 50611802, págs. 12 e 13; auto de reconhecimento inquisitorial por parte da vítima , ao id. 50611801, págs. 29 e 30 e; termo de declarações inquisitoriais de , ao id. 50611801, págs. 35 e 36, todos colacionados um pouco acima, o que reforça mais ainda as palavras da vítima. Em contrapartida, tudo que os apelantes têm a dizer em sua defesa é uma versão frágil dos fatos: que, apesar das fotografias arquivadas no celular da vítima identificarem-nos, o Sr. comprou o aparelho em mãos de uma pessoa que "conhecia de vista", para quem fazia o serviço de mototáxi, mas não sabe dar nome nem descrição, pelo valor de duzentos reais. Acerca da arma encontrada na residência da mãe dos mesmos, afirma que a comprou numa feira, a troco de duzentos reais e um pássaro, mais uma vez, sem saber identificar de quem ou descrever a pessoa. Como fica evidente, os apelantes tentam se esquivar da versão majoritária dos fatos descrita nas provas do processo por meio de uma ficção, na qual a culpa de tudo que fizeram é de pessoas que não podem ser trazidas ao persecutio criminis e, por sinal, até nisso não são competentes, posto que o próprio Sr. confessou, no seu interrogatório inquisitorial, que era dono da moto CG Honda 150 e dos capacetes rosas identificados pela vítima, informando, também, que no dia dos fatos não havia emprestado nenhum dos dois a ninguém. Estranhamente, com o passar do tempo, começaram a declarar que a motocicleta era emprestada para vários amigos, certamente ao perceberem que esta versão originalmente apresentada por si próprios era consonante às demais provas do processo, afinal, se o veículo e os capacetes não foram emprestados a ninguém, somente o dono poderia estar utilizando-os no momento dos fatos. Cumpre-se salientar que, muito embora se utilize, aqui, de muitos indícios inquisitoriais como meio

de prova para a condenação, não há violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos podem, sim, ser utilizados para fundamentar uma condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial, que, como observado, é o que ocorre no caso sub judice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO TER QUALQUER DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE QUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. 3. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais, apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente policial, "ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forçada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeça com uma arma de brinquedo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Assim, o exame detalhado dos elementos probatórios contidos nos autos não permite falar, de forma alguma, em absolvição por insuficiência probatória, baseada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em relação a qualquer dos suplicantes. Portanto, rechaça-se a tese e torna-se improvido o pedido. III - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. Conforme relatado alhures, requerem os apelantes o redimensionamento da pena. Argumentam que, quando da metrificação da pena, a decisão a quo merece reparos quanto à análise das circunstâncias judicias do artigo 59 do Código Penal. Neste ponto, de maneira a melhor analisar os pedidos defensivos, evitando-se citações indiretas desnecessárias, boa técnica colacionar-se a dosimetria primeva ora vergastada: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 50612235, DATADA DE 16/02/2022"(...) DA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão da condenação dos réus, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que as

circunstâncias da culpabilidade, circunstâncias e conseguências do crime desfavoráveis para os dois acusados, posto que agiram com dolo intenso ao praticaram as condutas delitivas em forma de arrastão subtraindo os pertences de várias no mesmo contexto delitivo, conforme depoimento das testemunhas acima; as consequências do delito foram gravosas para a vítima, porquanto auferiu prejuízo financeiro com a subtração do seu celular, o qual não fora recuperado, visto que também utilizava o aparelho para as comunicações do trabalho; portanto, não resta dúvida que a presente circunstância merece ser valorada com maior gravidade; por fim, o acusado possui conduta social desajustada, voltada à perturbação da ordem social, tanto que responde a outras três ações penais perante este Juízo (0500650-63.2016.805.0244, 0500455-73.2019.805.0244 e 0500292-93.2019.805.0244), bem assim tinha o costume de possuir e portar arma de fogo sem a devida autorização, conforme declarado pela sua própria mãe em depoimento transcrito assima. As demais circunstâncias são favoráveis ou neutras. Tendo em vista a circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a PENA-BASE privativa de liberdade, para os acusados, da seguinte forma: 1) : em 7 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). 2) : em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP. art. 49). Não concorrem atenuantes e agravantes. Ausente causa de diminuição da pena. Presente a causa especial de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo e do concurso de pessoas (incisos I e II, § 2º, art. 157, CP), consoante fundamentado acima, majoro a pena anterior em 2/5 (dois guintos) e FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DOS RÉUS da seguinte forma: 1) : em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). 2) : em 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Nos termos dos arts. 49 e 50, ambos do CP, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Fundado nas razões acima, com supedâneo nas circunstâncias judicias desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), somadas à quantidade de pena, com fulcro no art. 33, § 2º, a, c/c § 3º, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelos réus. (...)" A leitura da dosimetria primeva aponta para a necessidade de reforma da mesma em vários pontos contraditórios, tanto em relação à norma penal vigente, quanto em relação à jurisprudência superior do país. Em primeiro lugar, observa-se que a pena-base do recorrente fora exasperada pela avaliação negativa de três condições judiciais do artigo 59 do Código Penal Pátrio, quais sejam: a Culpabilidade - "agiram com dolo intenso ao praticaram as condutas delitivas em forma de arrastão subtraindo os pertences de várias no mesmo contexto delitivo"; as consequências - "as consequências do delito foram gravosas para a vítima, porquanto auferiu prejuízo financeiro com a subtração do seu celular, o qual não fora recuperado, visto que também utilizava o aparelho para as comunicações do trabalho" e; apenas quanto a , a conduta social - "o acusado possui conduta social desajustada,

voltada à perturbação da ordem social, tanto que responde a outras três ações penais perante este Juízo (0500650-63.2016.805.0244, 0500455-73.2019.805.0244 e 0500292-93.2019.805.0244), bem assim tinha o costume de possuir e portar arma de fogo sem a devida autorização, conforme declarado pela sua própria mãe em depoimento transcrito assima [sic]". De início, a circunstância da culpabilidade fora negativada sob o fundamento de que os recorrentes praticavam arrastões no dia do crime. Entretanto, há de se considerar que apenas a testemunha referência direta a essa possibilidade, porém, as supostas demais vítimas não foram arroladas ao processo para prestar declarações. Não há provas de materialidade ou autoria em relação aos supostos demais crimes. Desta forma, se trata de uma consideração que não encontra base concreta nos autos do processo, o que fere o princípio da decisão fundamentada, com espeque no artigo 93, inciso IX da Constituição da Republica Federativa do Brasil. Há de se considerar, ainda, que o entendimento jurisprudencial é que a circunstância judicial da culpabilidade se refere à reprovabilidade da conduta, ou seja, "a maior ou menor reprovação do comportamento do réu", não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas a demonstração de elementos concretos do delito que fogem à sua mera definição legal: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM -OAB/GO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS NEGATIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO, PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 304 E 333 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não vislumbra-se ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. 4. No caso concreto, para a culpabilidade elevada, verifica-se que foi considerada a maior intensidade da conduta da recorrente, tendo em vista se tratar de bacharel em direito, que se utilizou dos seus conhecimentos acerca do exame da OAB/GO para participar do esquema de fraude a referida seleção, o que, de fato, ultrapassou em muito os limites da culpabilidade ordinária. Ademais, levado em conta o seu descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão. 5. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que a falsificação de prova prático-

profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena, porquanto se trata de mecanismo estranho à estruturados tipos penais em questão. 6. As consequências do crime também se basearam em elementos concretos. Para o crime de corrupção ativa, considerou-se, além de referido fato, o risco à reputação da classe advocatícia no convício com advogada sem ter obtido a aprovação, bem como o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação a instituição de grande importância para sociedade e a classe jurídica. 7. De todo modo, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de afastar a condenação pelo art. 304 do CP, considerando que o uso do documento falso foi apenas meio para a prática do crime de corrupção ativa. 8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a condenação pelo art. 304 do CP e restabelecer a condenação da corrupção ativa definida na sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.) No que concerne às consequências do crime redução do patrimônio da vítima - é esta característica manifestamente inerente ao tipo penal, o que, conforme a jurisprudência superior do país, a impede de ser utilizada como fundamentação para se exasperar a pena-base dos recorrentes com espegue nas circunstâncias judiciais, conforme ratio decidendi abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIACÃO. NULIDADE. DADOS OBTIDOS DE CELULAR QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGENTE, QUE DIGITA A SENHA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. Todavia, a prévia autorização pessoal do agente, que espontaneamente digita a senha de acesso aos dados, afasta a apontada nulidade. 2. Comprovada a autoria da recorrente como "responsável por pesar e realizar a contabilidade do entorpecente", concluir de forma diversa para absolvê-la do delito de tráfico de entorpecentes demandaria revolvimento de fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Sumula 7 do STJ. 3. A subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A ausência de elementos concretos comprobatórios do vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de entorpecentes, tudo se limitando a mero concurso de agentes, impõe a absolvição pelo delito de associação para o tráfico. 4. Na dosimetria da pena, o motivo do lucro fácil em detrimento da sociedade é inerente ao tipo penal de tráfico de entorpecentes. Absolvidos os recorridos do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para absolver os recorrentes do delito de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP), e para reduzir-lhes as penas definitivas pelos crimes remanescentes, nos termos do voto. (REsp n. 1.920.404/PA, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS.

AVALIACÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS, LUCRO FÁCIL, CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SOCIEDADE. VÍTIMA QUE NÃO COLABORA PARA O DESLINDE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ANTECEDENTES. POTENCIAL LESIVO DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. São inerentes aos tipos penais do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, o objetivo de lucro fácil, as conseguências danosas para a sociedade e a ausência de contribuição da vítima para a consumação do delito. 2. A análise desfavorável da conduta social e da personalidade do agente exige fundamentação idônea, não podendo estar amparada em considerações genéricas e desprovidas de substrato fático-probatório. 3. Não é possível a utilização de atos infracionais anteriores como fundamento para majorar a pena-base no âmbito penal. Precedentes. 4. A elevada potencialidade nociva do entorpecente que se traficava (crack) é fundamento idôneo para a valoração das circunstâncias do crime. 5. Não há ilegalidade na avaliação negativa da culpabilidade do réu que liderava a associação criminosa, uma vez que sua conduta está revestida de maior reprovabilidade. 6. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. 7. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime prisional inicial mais severo e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de la patamar de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.550 (mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa; e reduzir a pena de la patamar de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa. (HC n. 465.647/RS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 8/11/2018.) Em seguida, exaspera o Douto Juízo de Piso a pena-base de com espegue na suposta conduta social do mesmo, afirmando que este possuía vários processos penais em aberto na época dos fatos. Data maxima venia, mas o argumento ignora totalmente que o tema já foi objeto da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assevera, acima de quaisquer dúvidas, que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; posição que vem sendo reafirmada pelo Benemérito Tribunal em sua jurisprudência recente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE AO RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DO DELITO. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem afastou, motivadamente, a aplicação do redutor, diante da comprovada dedicação do recorrente em atividade criminosa, haja vista o registro de processos em curso pelo mesmo delito. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. 4. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No caso, estabelecida a pena em 5 anos de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e tecnicamente primário o recorrente, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal. 5. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido de restituição de veículo apreendido, concluiu que o automóvel era usado pelo recorrente para proceder à entrega das drogas ilícitas. Desse modo, concluir em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável por meio de recurso especial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.707.310/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) Vale ressaltar que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforcou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º, estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. Portanto, as súmulas dos tribunais superiores são peças fundamentais no sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Elas sintetizam a jurisprudência consolidada dos tribunais e têm efeito vinculante, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais ao julgar casos semelhantes, como se pode ler: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; É importante ressaltar que o sistema de precedentes obrigatórios não impede a evolução do direito, mas estabelece uma orientação que deve ser seguida pelos tribunais e aplicada de forma coerente. Portanto, incabível a utilização de ações penais em curso para a avaliação negativa de qualquer circunstância judicial, seja em razão da personalidade, conduta social ou antecedentes criminais, em relação ao recorrente. Entretanto, tendo em vista o reconhecimento das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, presentes no artigo 157, § 2º, incisos I (hoje substituído pelo § 2º-A, inciso I) e II do Código Penal Brasileiro, bem como a impossibilidade de aumentar duas vezes a fração das majorantes acima dos 1/3 (um terço) estabelecidos no texto legal, converte-se a majorante do concurso de agentes em circunstância judicial negativa, neste caso, as circunstâncias do crime, com base na jurisprudência concretizada do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É possível considerar na dosimetria da pena do delito

patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento. 2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (duas armas de fogo utilizadas, sendo que uma delas ficou apontada para cabeça da vítima). 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 400543 MS 2017/0117892-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 15/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2017) Em vista disto, estabelece-se a pena-base dos apelantes em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, aplicando-se a majorante do emprego de arma de fogo, vigente à época dos fatos para adicionar a pena definitiva a fração de 1/3 (um terço), redimensiona-se a pena definitiva de ambos os recorrentes em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal Pátrio. Tanto em razão da dosimetria da pena estabelecida, bem como pelo fato de ter sido crime cometido mediante grave ameaca, não fazem jus os apelantes à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I do mesmo diploma legal, não fazendo jus, também, à suspensão condicional da execução, conforme artigo 77, caput, do mencionado códex. IV — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO EM PARTE, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, para redimensionar a pena definitiva de ambos os recorrentes para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMI-ABERTO, bem como o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE e julga PROVIDO EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA o apelo interposto por Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora